



EDITAL Nº 009/2020
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição eventual, futura e parcelada de emulsão asfáltica destinadas ao recapeamento de ruas no Distrito de Itaguaçu.

I - INFORMAÇÃO

Foi apresentado pela Empresa EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.420.916/0006-66, com sede na Rod. Alça Leste, n. 255, Distrito Industrial, Ibité/MG, pedido de Impugnação ao Edital, sob a alegação de que *“ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a ausência de documentos imprescindíveis para comprovação da qualificação técnica, quais seja registro ANP E CTF IBAMA.”*

II – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE

2.1. Quanto às exigências de qualificação técnicas mínimas

Alega a Impugnante que deveria ter sido solicitado dos licitantes a título de qualificação técnica o registro na ANP E CTF IBAMA.

No entanto, entendemos que essas exigências não são obrigatórias, pois o Município está fazendo apenas a aquisição dos produtos.

Prescreve o inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 que:

“a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”.

Assim, é de lavra de **Joel de Menezes Niebuhr** em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Zênite, 4ª edição, pág. 130, os seguintes ensinamentos:

“Portanto, **cumpr**e deixar muito claro que a sistemática de habilitação na modalidade pregão **não é a mesma das demais modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93. No pregão, a sistemática de habilitação é menos formalista, é para ser simples, conferindo-se competência aos agentes administrativos para avaliarem com discricionariedade quais os documentos que devem ser exigidos**; quais os documentos efetivamente são relevantes e importantes para a configuração, **sobremodo, da habilitação jurídica, qualificação técnica** e econômico- financeira daqueles que postulam contratar com a Administração Pública.”

No mesmo sentido **Marçal Justen Filho** leciona:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como **máximo e não como mínimo**. Ou seja, **não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos**. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. **Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93”** (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., pg. 401)

Em relação a qualificação técnica o Município exigiu:

9.2.11 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.2.11.1 Comprovação, através de atestado ou declaração de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada comprovando que a licitante participante já forneceu objeto semelhante ao licitado;

Portanto, no que pertine a qualificação técnica, entendeu a Administração, em razão de sua discricionariedade e por se tratar a licitação na modalidade pregão, onde o objeto é um FORNECIMENTO COMUM, exigir apenas a apresentação de atestado de capacidade técnica, em consonância com o inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

Ademais, impende enfatizar que as exigências sugeridas pela Impugnante **não constam no rol dos requisitos a serem preenchidos para a qualificação técnica, conforme Lei nº. 8666/93 (aplicada subsidiariamente, por força do art. 9º da Lei 10.520/02), ou seja, esta exigência extrapola os ditames legais,** motivo pelo qual não constou no edital.

Não cabe ao administrador público impor condições de participação nos certames licitatórios, a seu juízo de conveniência e oportunidade, além das exigências legais, **sob pena de afronta ao princípio da legalidade.**

As exigências requeridas pela empresa Impugnante impediria a ampla participação, principalmente de revendedoras, e, conseqüentemente, a busca de proposta mais vantajosa para o erário municipal, caracterizando ofensa ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Nessa vertente, ressalta-se que há muito a doutrina e a jurisprudência do **Tribunal de Contas de União**, pacificou entendimento de que são vedadas exigências restritivas no Edital:

“Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário – TCU.”

“Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário – TCU.”

Portanto, razão não lhe assiste.

ASSIM, consubstanciado no entendimento acima exposto e considerando o princípio da legalidade, **INDEFIRO** a Impugnação apresentada,



como medida de obediência aos princípios da eficiência, legalidade e economicidade mantendo inalteradas as condições do Edital Pregão Eletrônico nº 009/2020.

São Simão, 20 de julho de 2020.

GLENEA DE BRITO COSTA
Pregoeira Substituta